



C0067964A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.346, DE 2017

(Do Sr. Zeca Cavalcanti)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos rios Una, Ipojuca, Capibaribe, Sirinhaém, Mundaú e de pequenos rios interiores, todas do estado de Pernambuco, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5464/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, bem como nas bacias hidrográficas dos rios Una, Ipojuca, Capibaribe, Sirinhaém, Mundaú e no grupo de bacias de pequenos rios interiores 1 (GI1), nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme aponta relatório do Tribunal de Contas da União – TCU (2016)¹:

O estado de Pernambuco apresenta a menor disponibilidade hídrica per capita da Região Nordeste do Brasil, além de possuir o semiárido com a maior densidade demográfica da região. Na região do Agreste, a maioria dos sistemas de abastecimento de água que atendem as sedes dos municípios estão funcionando em condições precárias, tanto no aspecto de quantidade e qualidade.

Além de condições hídricas permanentemente desfavoráveis, o agreste sofre atualmente a “pior seca do século”, como noticiam diversos veículos de comunicação². A ocorrência de chuvas abaixo da média histórica não tem permitido a recuperação dos reservatórios de abastecimento de água, com consequente risco de esgotamento hídrico dos médios e grandes açudes. Boletim de Previsão Climática Sazonal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) chegou a prever que esse esgotamento poderia ocorrer

¹ Relatório de Auditoria da Tomada de Contas (TC) nº 014.231/2016-6. Fiscalização nº 146/2016.

² <http://www.leiaja.com/noticias/2017/01/31/espera-de-chuva-agreste-sofre-com-pior-seca-do-seculo/>, <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/05/29/no-7-ano-de-seca-metade-dos-reservatorios-do-semiarido-esta-abaixo-de-10.htm>, <http://noticias.ne10.uol.com.br/brasil/noticia/2017/02/21/sertao-nordestino-enfrenta-sua-pior-seca-em-um-seculo-663814.php>

entre novembro de 2017 e fevereiro de 2018³.

Toda essa conjuntura contribuiu para a elaboração e execução do projeto da Adutora do Agreste, um sistema produtor de água que objetiva integrar o agreste pernambucano, por meio de ramal adutor, às águas do Eixo Leste do Projeto de Transposição do rio São Francisco. Mais especificamente, o projeto é constituído pelo denominado Ramal do Agreste, que derivará água da Transposição e alimentará o Reservatório de Ipojuca. No reservatório, encontra-se o fim do Ramal e início do Sistema Adutor do Agreste, com diversas ramificações para levar água a dezenas de municípios, localidades urbanas e rurais da área de implantação. A Figura 1 abaixo, retirada de relatório de auditoria do TCU (2016)¹, traz esquema de implantação do projeto.

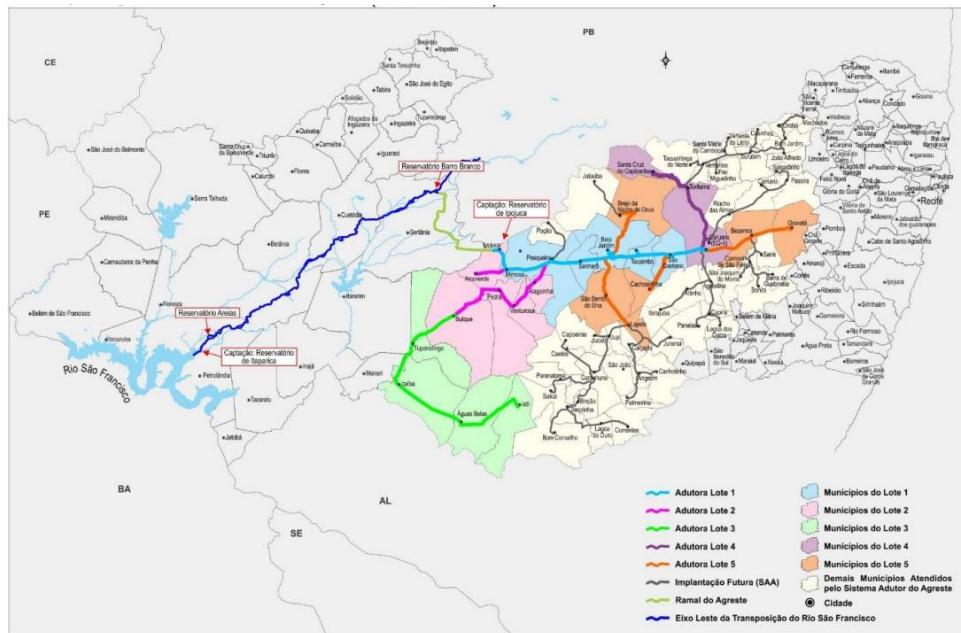


Figura 1 - Layout geral do Sistema Adutor do Agreste. Fonte: Tribunal de Contas da União (TC 014.231/2016-6)

Diante do avanço das obras da Adutora, medidas que contribuam para o bom gerenciamento dos recursos hídricos, bem como para o aprimoramento do desenvolvimento econômico e social da região beneficiada devem ser pensadas e adotadas.

Entendo que entre essas medidas está a inclusão das bacias hidrográficas beneficiadas pela Adutora do Agreste na área de atuação da

³ Boletim disponível em :
file:///C:/Users/P_8030/Documents/Trabalhos%202017/Projeto%20de%20Lei/inclus%C3%A3o%20de%20PE%20na%20Codevasf/GTPCS_Nota31_03022017_Especial_NE-1.pdf

Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf). Isso porque a Adutora do Agreste promoverá integração hídrica entre a bacia do rio São Francisco e as diversas bacias pernambucanas que ela beneficiará. A integração hídrica das bacias por meio de obras de infraestrutura requer também integração de gestão. Do contrário, ou seja, sem gestão integrada dessas bacias, maiores os riscos de que essas obras não promovam sustentabilidade hídrica.

Ademais, contribui para a adoção da medida o fato de que a ampliação da atuação da Codevasf tem se mostrado como tendência, haja vista o reconhecimento de que a presença da empresa pode realmente contribuir para o desenvolvimento econômico e social, para a melhor gestão de recursos hídricos e para a viabilização de recursos para investimentos em obras de infraestrutura, especialmente para a implantação de projetos de irrigação e do aproveitamento racional dos recursos hídricos. Esses foram os argumentos que fundamentaram a aprovação da recente Lei nº 13.507, de 17 de novembro de 2017. A Lei incluiu, na área de jurisdição da Codevasf, os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã.

Dessa forma, objetivando melhorias na gestão de recursos hídricos e nas condições de vida da população do agreste pernambucano, proponho incluir na área de jurisdição da Codevasf as bacias hidrográficas do rio Una, do rio Ipojuca, do rio Capibaribe, do rio Sirinhaém, do rio Mundaú e grupo de bacias de pequenos rios interiores 1 (GI1), conforme mapa cartográfico de bacias hidrográficas de Pernambuco, disponibilizado pela Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos (SRHE) do estado de Pernambuco⁴. O referido mapa está ilustrado na Figura 2 a seguir, com destaque para as bacias a que se refere este projeto de lei.

⁴ Disponível em:

http://www.srhe.pe.gov.br/documentos/PDF_Mapas/Bacias/BaciasHidrograficas_atlas2006.pdf

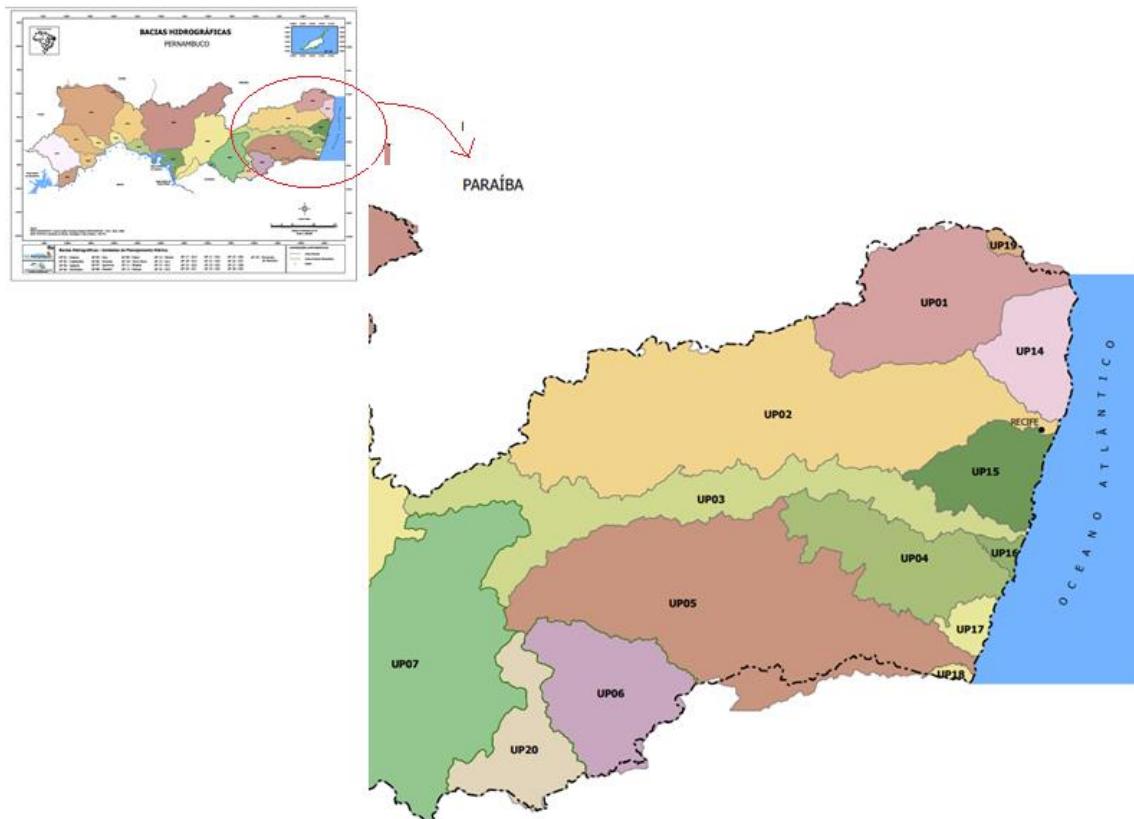


Figura 2 - Mapa das Bacias Hidrográficas de Pernambuco com destaque para as bacias a que se refere o projeto de lei (Bacias UP20, UP06, UP05, UP04, UP03 e UP02). Fonte: Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Governo de Pernambuco

A inclusão dessas bacias ampliará a área de atuação da Codevasf aos municípios beneficiados pelo rio São Francisco, por meio da Adutora do Agreste. Trata-se de medida com benefícios potenciais significativos para a região.

Diante da importância da matéria, conclamo os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado ZECA CAVALCANTI
(PTB-PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de

Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.507, de 17/11/2017*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.040, de 1/10/2009*)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

.....
.....
LEI Nº 13.507, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

....." (NR)

"Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o

desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente obras de captação de água, para fins de irrigação, e construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

....." (NR)

"Art. 9º

II - promover e divulgar, em entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nos vales dos rios em que atua;
III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais que atuem na área, planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios em que atua, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim

FIM DO DOCUMENTO